



C0072094A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2, DE 2019

(Dos Srs. Aliel Machado e Weliton Prado)

Altera o Decreto Legislativo nº 276, 18 de dezembro de 2014, para vedar a concessão de "auxílio mudança" a parlamentares reeleitos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-1103/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto Legislativo nº 276, 18 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§3º. A ajuda de custo de que trata o §1º não será devida ao parlamentar reeleito em nenhuma hipótese.

§4º. A ajuda de custo de que trata o §1º não será devida também àqueles detentores de mandato em uma das casas legislativas e eleitos para a outra casa.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Está na pauta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal há tempos a discussão sobre excesso de gastos com os parlamentares, em um período de crise fiscal, revisão de normas de controle, transparência e moralidade administrativa. A cobrança tem vindo de diversos setores da sociedade, e a necessidade de mudanças drásticas nessa seara deve partir de dentro das casas legislativas.

Um ponto específico para ser de fácil alteração. De acordo com o Decreto Legislativo nº 276/2014, deputados e senadores têm direito a ao valor equivalente a um mês de salário para custear, no início e no final do mandato, despesas com mudança e transporte. Com base na norma, o pagamento vem sendo autorizado pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado desde a publicação do texto, mesmo a parlamentares reeleitos. Ora, não há justificativa para o pagamento do “auxílio-mudança” para os candidatos que mantiveram seu cargo por reeleição ou para aqueles que foram eleitos para a outra casa legislativa, já que para eles não houve mudança de domicílio ou transporte de seus bens para uma nova localidade.

Tal tema já foi objeto de crivo judicial, e o Poder Judiciário recentemente se manifestou pela incongruência do benefício aos reeleitos, sustando-o. Ao invés de seguir em litígio processual que custa milhões aos cofres públicos, compete ao Congresso Nacional reconhecer ser desmedida a concessão dessa e de outras benesses e, ainda que paulatinamente, ir adequando-se aos novos tempos, empreendendo esforços para otimizar a utilização dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO ALIEL MACHADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO LEGISLATIVO N° 276, DE 2014**

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**